

# Diário Oficial

Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024  
Ano III | Edição nº 175



LUCIANOPOLIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HUMBERTO ZANINOTTO MALDONADO (CPF: \*\*\*78759381) em 15/02/2024 às 08:59:46 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/673d-5114-13a5-4fe7>



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
Decretos .....	3

EU ❤️ LUCIANÓPOLIS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HUMBERTO ZANINOTTO MALDONADO (CPF: 000.787508-1) em 15/02/2024 às 08:33:46 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/e73d-5114-13a5-4fe7>



## PODER EXECUTIVO

## Atos Oficiais

## Decretos



## MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



## DECRETO Nº 2.209 de 02 janeiro de 2024

**“Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Lucianópolis”.**

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**, Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

Considerando a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Lucianópolis.

**D E C R E T A**, .....

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

**§1º** - As contratações previstas no caput deverão estar instruídas com a Declaração de Conformidade, contendo os elementos que demonstrem que a contratação pretendida tem total adequação às regras deste decreto, conforme formulário específico integrante dos Anexos I e II.

**§2º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES/ME 67/2021), ou outra que a vier substituir, para as hipóteses de dispensa de licitação ali descritas.

**Art. 2º** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único** - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em caso de contratação direta ilegal.

## DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 3º** - O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

**I** - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



**II** - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

**III** - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, incluindo a verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação a ser realizada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Relação de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

**VI** - Razão da escolha do contratado;

**VII** - Justificativa de preço;

**VIII** - Manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;

**IX** - Preenchimento da declaração de conformidade, nos termos dos Anexos I e II deste Decreto, a depender da fundamentação legal que ensejou a contratação

**IX** - Autorização da autoridade competente.

**§1º** - O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Lucianópolis, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as ressalvas previstas no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§2º** - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

**I** - Facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; e

**II** - Dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**§3º** - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, outros serviços e compras em geral conforme incisos I e II, do artigo 75, da lei federal 14.133/2021 com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do limite para dispensa de licitação e nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previstas no §7º, art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, valores passíveis de atualização nos valores conforme o Decreto 11.871 de 29 de dezembro 2023, será adotado o processo simplificado que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - Documento de formalização de demanda, acompanhado da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



**II** - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

**III** - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**IV** - Autorização da autoridade competente.

**§4º** - Nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores, prevista no artigo 75, inciso I, com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do limite para dispensa de licitação, será adotado o processo simplificado que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - Documento de formalização de demanda, acompanhado da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**II** - Declaração a cargo do setor competente do Órgão demandante, que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente;

**III** - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

**IV** - Análise, verificação e parecer do setor de controle interno, concomitante a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - Autorização da autoridade competente.

**§5º** - Nas hipóteses previstas nos §3º e §4º a publicação prevista no §3º, art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 será dispensada.

**§6º** - É facultado ao controle interno municipal, sempre que julgar necessário, independentemente dos valores das contratações dispostos neste decreto, solicitar documentos pertinentes para formalização de processos de dispensa de licitação, nos termos da lei 14.133/2021 e alterações posteriores.

**Art. 4º** - São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais.

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto nos artigos. 70 e 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

**Art. 5º** - Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 6º** - O sistema de registro de preços poderá, observado o regulamento municipal a ser editado em decreto próprio, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



**Art. 7º** - A divulgação no PNCP e no Diário Oficial Do Município de Lucianópolis- DOM são condições indispensáveis para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, com as ressalvas previstas no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** - Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

**§ 2º** - A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

**Art. 8º** - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, em especial nos casos de:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

**§1º** - Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

**§2º** - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 95, parágrafo segundo da lei 14.133/2021, com valores passível de atualização conforme o Decreto 11.871 de 29 de dezembro 2023.

**Art. 9º** - O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

**Parágrafo único** - As minutas de contrato nestes casos deverão obedecer às minutas padrões disponibilizados, visando à padronização das cláusulas em toda Administração Municipal.

## DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 10** - É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

I - Indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II - Enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§1º** - Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, capaz de



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

**§2º** - Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**§3º** - As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

**I** - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**II** - É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**§4º** - Nas contratações com fundamento no inc. V do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I** - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

**II** - Certificação, pelo Departamento Administrativo Financeiro, Gabinete do Prefeito ou setor designado para tal finalidade, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

**III** - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

**Art. 11** - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

**Art. 12** - É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

## DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Art. 13** - A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º deste Decreto, bem como:

**I** - Indicação expressa do fato gerador da dispensa;



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



II - Enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§1º** - A dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo.

**§2º** - Para os fins do inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

## DAS DISPENSAS EM RAZÃO DO VALOR

**Art. 14** - As dispensas de licitação em razão do valor fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Lucianópolis, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste capítulo.

**Parágrafo único** - Na hipótese de execução de recursos da União, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Lucianópolis deverão seguir as regras e os procedimentos definidos nas normais federais aplicáveis.

**Art. 15** - A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

**§1º** - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do caput deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§2º** - É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

**§3º** - O servidor indicado pelo órgão demandante, com a anuência da autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

**§4º** - Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



**§5º** - Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.

**§6º** - Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atualizável de acordo com o Decreto 11.871 de 29 de dezembro 2023 de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

**§7º** - Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

**§8º** - Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 16** - O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## DA HABILITAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

**Art. 17º.** Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 18º.** Entende-se por requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, podendo ser acrescidos, nos termos da lei 14.133/2021 conforme o caso, para contratação direta, nos termos do artigo 3º, parágrafos terceiro e quarto, inciso primeiro deste decreto, temos:

### §1º- HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL e TRABALHISTA:

**a)** Ato constitutivo, inscrição no Registro Público, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado na Junta Comercial, Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, ou qualquer documento equivalente nos termos da lei e conforme o caso, e, ainda, acompanhado de cópias de documentos de eleição e oficiais com foto de seus representantes legais, quando não constar nos documentos supramencionados.

**a1)** Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir;

**a2)** Os documentos descritos no subitem “a” deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor.

**b)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

**c)** Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que abrange inclusive as contribuições



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



sociais prevista nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único, do artigo 11 da Lei nº. 8.212 de 24 de julho de 1991, expedida pela Secretaria da Receita Federal.

**d)** Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação da CRF – Certificado de Regularidade do FGTS;

**e)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT) **ou** Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, expedida gratuita e eletronicamente para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho, conforme a Lei nº. 12.440, Art. 642-A de 07 de julho de 2011.

**f)** Verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Relação de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

**g)** Consulta a Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com data de até 05 (cinco) dias úteis anteriores a da contratação;

**h)** Ficha de informações da empresa e representante legal, que deverá conter minimamente as informações dispostas no anexo III;

**§2º**- Nos casos em que a empresa não tenha sede/filial no estado de São Paulo, deverá apresentar a pesquisa da Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado a que pertença, ou documento equivalente nos termos da legislação vigente.

**§3º**- Nos casos em que couber, será admitida entrega de certidões unificadas, substituição ou supressão dos documentos ou certidões, em todo ou em parte, por outro meio hábil que demonstrem a regularidade do licitante, desde que atendam aos mínimos estabelecidos neste artigo e a legislação vigente.

**§4º**- Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração municipal aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data da contratação, salvo disposições ao contrário expressas neste artigo.

**§5º**- Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. A Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa aos Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive o INSS e a Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, deverão estar em nome da matriz.

**§6º** Para o disposto neste artigo, em suas alíneas “f” e “g” e parágrafo quarto, entende-se por contratação, o momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas ao licitante mais bem classificado.

**§7º** A documentação de habilitação referida neste artigo poderá ser:



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



I - Apresentada em original, por cópia simples ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - Dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

§8º A dispensa da documentação de habilitação que trata o inciso III, do parágrafo 7º somente poderá ocorrer, mediante despacho fundamentado e critérios objetivos do agente de contratação e órgão requerente.

§9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, deverá ser atendido aos dispostos nos §1º, §2º, §3º, §4º e §5º do artigo 74 da lei 14.133/2021, mediante documentação comprobatória ou despacho fundamentado que serão autuados ao processo.

## DO SISTEMA AUDESP FASE IV NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

**Art 20.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos os incisos I e II além do §7 do art. 75 e art 95, § 2 da lei 14.133/2021 e das possibilidades de inexigibilidades previstas na referida lei de licitações, cujos valores sejam inferiores a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, valor equivalente àquelas que estão dispensadas do envio ao sistema AUDESP- FASE IV- TCE/SP, a documentação habilitatória mínima do futuro contratado poderá ser, total ou parcialmente, dispensada nas contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento ou documento equivalente.

§1º As contratações diretas cujos valores mínimos nas pesquisas de preços sejam a partir de 250 UFESP, deverão ser seguidos os tramites e procedimentos administrativos do sistema de contabilidade público municipal, necessários para envio das informações ao sistema AUDESP FASE IV.

§2º Para os casos dispostos no caput deste artigo, os processos serão instruídos por sistema direto, sem criação de processo licitatório, mediante requisição e pesquisas de preços do setor requerente, vinculado a existência de dotações orçamentarias.

§3º Para os casos dispostos no §1º deste artigo, os processos seguirão minimamente os tramites do artigo 3º, §3, deste decreto visando criação de processo administrativo e licitatório.

**Art 21.** As dispensas realizadas em razão de valor, nos termos do que dispõe os incisos I e II além do §7 do art. 75 e art 95, § 2 da lei 14.133/2021, e inexigibilidades previstas na referida lei de licitações cujos os valores não incidam até 250 UFESP, dispensam a análise e parecer jurídico, salvo quando imprescindíveis a formalização do instrumento de contrato ou outro documento hábil.

**Art 22.** Nas compras e contratações para entrega imediata no valor de até 250 UFESP a documentação de habilitação poderá ser totalmente dispensada sem necessidade de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial para obter propostas adicionais de eventuais interessados.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



**Art. 23** - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público através do DOM e do PNCP, com as ressalvas previstas no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 24** - É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras do Município de Lucianópolis, quando se tratar de dispensa eletrônica ou no site na administração, quando não se tratar.

**Parágrafo único** - Caberá ao fornecedor acompanhar todas as operações, prazos e publicações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens/e ou publicações emitidas pela Administração ou de sua desconexão do sistema.

**Art. 25** - O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não mantiver a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**Art. 26** - A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único** - A revogação do procedimento licitatório, não gera direito a indenização.

**Art. 27** - Os valores monetários contidos neste decreto, e que são estão dispostos no Decreto 11.871 de 29 de dezembro 2023, serão passíveis de atualizações, prevalecendo para todos os fins de direito os valores do decreto vigente.

**Art. 28** - Os meios de publicidade, DOM e PNCP, nos termos da lei 14.133/2021 poderão ser complementados desde que concomitantemente, para as publicações pertinentes aos processos dispostos neste decreto:

- I- de forma física, no mural de publicações do gabinete do prefeito;
- II- de modo digital, no site oficial da administração ([www.lucianopolis.sp.gov.br](http://www.lucianopolis.sp.gov.br)).
- III- Plataforma eletrônica de compra utilizada pelo município de Lucianópolis, quando se tratar de dispensa eletrônica;
- III- no que couber, quando for o caso nos termos do decreto municipal 2.218/2024.

**Parágrafo único**: Para fins de contagem de prazos, prevalecerá no que couber, o disposto no artigo 183 da lei 14.133/2021 e alterações posteriores.

**Art. 29**. Os documentos para habilitação da empresa vencedora poderão ser apresentados para autenticação em qualquer processo de cópia simples desde que, autenticada nos termos da legislação vigente, ou mesmo cópia simples, se acompanhada do original para que seja autenticado pelo Agente de contratação, membros da Equipe de apoio, ou funcionários da administração municipal designados no ato de sua apresentação, nas dependências da Prefeitura Municipal de Lucianópolis/SP.

**Art. 30**. Na dispensa de licitação, após a apresentação e fase de classificação da proposta, não cabe desistência da mesma, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e fundamentado, aceito pela administração municipal.



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



**Art. 31.** Nos termos da lei 14.133/2021, artigo 63, inciso II, será exigido a apresentação de documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

**Art. 32.** A empresa, sempre que for o caso, estará sujeita às sanções estipuladas na Lei nº 14.133/2021 e demais disposições legais nela estabelecidas.

**Art. 33 -** Caberá ao Departamento de Licitações e Contratos, e assessoria jurídica do Município:

I - Intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para as dispensas de licitação eletrônicas e demais modalidades para atender este Decreto;

II - Decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto, nos termos da lei 14.133/2021 e alterações posteriores.

**Art. 34 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 02 de janeiro de 2024.

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PEDRO HENRIQUE MARANA BIM**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.

**ROGÉRIO JOAO MIGLIORINI**  
**CHEFE SETOR DE RECURSOS HUMANOS**



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



## ANEXO I

(PARA HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE E DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA).

Número do Processo:	
Órgão Requisitante:	
Objeto a ser contratado:	

ITENS DE VERIFICAÇÃO	SE APLICA	NÃO SE APLICA
Documento de formalização de demanda, o qual deve fazer menção expressa ao valor total da contratação		
Previsão/Compatibilidade com o Plano Anual de Contratações Públicas		
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo		
Autorização da autoridade competente para a celebração do contrato por dispensa		
Tal procedimento conta com a aprovação e parecer do setor técnico responsável demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos		
<b>Documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação pretendida:</b>		
Justificativa que motivou a escolha do contratado com indicação do dispositivo legal aplicável		
Justificativa de preço		
Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021		
Atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica		
Diligências que demonstrem que o profissional a ser contratado do setor artístico, é efetivamente consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública		
Para casos de contratação de serviços técnicos especializados, diligências que verifiquem que o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato		
Declaração do servidor no processo ou juntada de documentos que atestem a diligência realizada para verificar se de fato a empresa é exclusiva e se efetivamente no mercado é a única prestadora do serviço		
Contrato de exclusividade do empresário com o artista contratado (se houver empresário)		



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Planilha com a composição de todos os custos unitários da contratação		
Consulta ao Cadastro de Relação de Apenados mantido pelo TCE/SP		
Consulta no SICAF da restrição de contratar com a Administração Pública		
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU		
Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)		
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual		
Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei		
Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei		
Regularidade perante a Justiça do Trabalho		
Declaração Conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:  a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no Art. 14 da Lei Federal 14.133/2021;  b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;  c) cumpre com o disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal;  d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;		
Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante		
Minuta de contrato		

**ANEXO II**  
**(SOMENTE PARA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR FUNDADAS NO ARTIGO 75, INCISO I E II, DA LEI 14.133/21).**



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Número do Processo:	
Órgão Requisitante:	
Objeto a ser contratado:	

ITENS DE VERIFICAÇÃO	SE APLICA	NÃO SE APLICA
Documento de formalização de demanda, o qual deve fazer menção expressa ao valor total da contratação		
Previsão/Compatibilidade com o Plano Anual de Contratações Públicas		
Documento que contenha a forma de aferição dos valores encontrados para a contratação pretendida, no limite dos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, observando-se:  I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante;  II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade		
Declaração a cargo do setor competente do Órgão demandante, que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente		
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo		
Autorização da autoridade competente para a celebração do contrato por dispensa		
Tal procedimento conta com a aprovação e parecer do setor técnico responsável		
<b>Documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação pretendida:</b>		
Consulta ao Cadastro de Relação de Apenados mantido pelo TCE/SP		
Consulta no SICAF da restrição de contratar com a Administração Pública		
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU		
Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)		
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual		
Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei		
Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei		



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Regularidade perante a Justiça do Trabalho		
<p>Declaração Conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:</p> <p>a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no Art. 14 da Lei Federal 14.133/2021;</p> <p>b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;</p> <p>c) cumpre com o disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal;</p> <p>d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;</p>		
Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante		
Minuta de contrato		
Planilha com a composição de todos os custos unitários da contratação		

## ANEXO III- FICHA DADOS FORNECEDOR- CONTRATAÇÃO DIRETA

### DADOS DA EMPRESA

--



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO ESTADUAL: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO COMPLETO (INCLUINDO CEP E BAIRRO) \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Telefone: ( ) \_\_\_\_\_

**PELA CONTRATADA DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL:**

No campo **cargo na empresa**, **deverá ser o responsável pela assinatura do contrato/documentação** (anexar documento que comprove, contrato social, requerimento de empresário ou procuração, se for o caso).

Nos campos **e-mail**, informar preferencialmente dois; caso não possua informar ao menos um.

**NOME:****CARGO NA EMPRESA:****CPF:****RG:****DATA DE NASCIMENTO:****ENDEREÇO RESIDENCIAL COMPLETO COM CEP:****E-MAIL INSTITUCIONAL:****E-MAIL PESSOAL:****TELEFONE: (XX) ++++++****DADOS BANCÁRIOS (EM NOME DA EMPRESA CONTRATADA): PODE SER INDICADO MAIS DE UM BANCO, SE FOR O CASO.****BANCO:** \_\_\_\_\_**BANCO Nº:** \_\_\_\_\_**AGÊNCIA Nº:** \_\_\_\_\_**CONTA CORRENTE/POUPANÇA:** \_\_\_\_\_**CHAVE PIX:** \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



A Empresa \_\_\_\_\_ inscrita no CNPJ sob n.º \_\_\_\_\_, com sede na Rua \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, neste ato representado... (nome do representante/sócio/procurador), RG/CPF: \_\_\_\_\_ no uso de suas atribuições legais, DECLARA, para fins de contratação no processo \_\_\_/\_\_\_, em pauta, sob as penas da Lei, que:

- a)** os dados supra especificados são oficiais da empresa acima identificada e poderão ser utilizados pelo Município de Lucianópolis para: pagamento/depósito, envio de e-mails e comunicação oficial contendo: contratos/aditivos/apostilamentos, ordem de compras, notificações, resultados de julgamento, promoção de diligências, entre outros atos públicos promovidos pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis/SP;
- b)** estamos cientes que é de obrigação de nossa empresa conferir diariamente o nosso e-mail oficial, inclusive a pasta de spam, para chegar o envio de eventuais e-mails encaminhados pelo Município de Lucianópolis/SP;
- c)** estamos cientes que o Município de de Lucianópolis/SP, não se responsabilizará pela perda de prazo legal, por falta de conferência de nosso e-mail oficial, em conformidade com a alínea "b" acima.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome e Ass. Do representante legal

**DECRETO Nº 2.211 DE 03 FEVEREIRO DE 2024**

***“Regulamenta as normas e procedimentos de licitações e contratações diretas fundamentadas Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Lucianópolis”.***

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**, Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do disposto no artigo 67, parágrafo terceiro da referida Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Lucianópolis.

**DECRETA,****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre a regulamentação, nos termos do disposto no artigo 67, parágrafo terceiro, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, acerca da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, no que couber, para fins de sua aplicação plena nas licitações e contratações diretas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Lucianópolis

**§1º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES/ME 67/2021), ou outra que a vier substituir, para as hipóteses de dispensa de licitação ali descritas.

**Art. 2º** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se licitação e contratação direta as hipóteses decorrentes, dispostos nos arts. 28, 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**DA REGULAMENTAÇÃO**

**Art. 3º** - A habilitação das empresas, nos termos dispostos no artigo 67, parágrafo terceiro, exclusivamente para contratações que envolvam empresas abrangidas pelos artigos 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, para fins de prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes ao objeto de aquisição ou contratação, serão aceitas os seguintes meios de provas alternativas:

I- Atestado de capacidade técnica emitida por pessoa

física ou jurídica público ou privado, em nome do profissional, comprovando que o licitante ou seu profissional já executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, devendo ser o documento com firma do emissor reconhecida em cartório, nos termos da legislação vigente e com o profissional compondo o corpo societário da empresa;

II- Atestado de capacidade técnica emitida por pessoa física ou jurídica público ou privado, em nome do profissional, comprovando que o licitante ou seu profissional já executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, devendo ser o documento com firma do emissor reconhecida em cartório, nos termos da legislação vigente e quando o profissional não for membro do corpo societário da empresa, ser apresentado comprovação de vínculo entre a empresa e profissional, nos termos da legislação vigente;

**§ 1º** Para o inciso II, será permitido, nos casos em que couber, a entrega de documentação de intenção de vínculo entre as partes, desde assinado e reconhecido firma entre as partes, ficando obrigatório a apresentação da documentação de vínculo, nos termos legais, para fins de contratação quando for o caso;

**§ 2º** Nos casos de contratação direta, em dispensas de licitação, relativas ao inciso II, do artigo 75, serão aceitas, conforme o objeto da contratação, os seguintes documentos adicionais aos dispostos no caput deste artigo:

I- Notas fiscais;

II- Contratos;

III- Empenhos.

IV- Demais instrumentos ou documentos previstos em lei;

**§ 3º** Os documentos adicionais expostos no parágrafo segundo deste artigo, deverão possuir no mínimo: Nome dos Signatários do contratado (do contratado e do contratante), endereço completo do emitente com telefone e/ou e-mail; identificação do objeto da contratação (tipo ou natureza do serviço); período de vigência do contrato/contratação; descrição dos serviços executados e suas quantidades.

**§ 4º** Para as contratações de compras divergentes aos de serviços, constantes no caput deste artigo, serão aplicados os mesmos dispostos neste artigo, no que couber.

**§ 5º** Nos termos da lei 14.133/2021, sempre que houver a necessidade, a comissão de contratação ou agente de contratação poderá realizar diligências para averiguar a documentação apresentada, passíveis os envolvidos das penalidades previstas na lei de licitações vigente, garantido ampla defesa, em casos de ilícito.

**Art. 4.** Este Decreto Regulamentar entra em vigor após a data de sua publicação.

Lucianópolis, 03 de fevereiro de 2024.

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PEDRO HENRIQUE MARANA BIM**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.

**ROGÉRIO JOAO MIGLIORINI**

**CHEFE SETOR DE RECURSOS HUMANOS**

**DECRETO Nº 2.214 de 07 de fevereiro 2024**

**“Determina que cada ordenador de despesas disponibilize previamente ao Agente de Contratação ou a Equipe de apoio os critérios de habilitação técnica a serem exigidos dos licitantes em feitos licitatórios municipais e dá outras providências”.**

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**, Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas.

Considerando a Lei Federal 14.133/21 de 1º de Abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

**D E C R E T O**  
A.....  
.....,

**Art. 1º** Para os fins do disposto neste Decreto, são adotadas as seguintes definições, além daquelas já descritas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

**I** - órgão ou entidade demandante: o órgão ou a entidade integrante da Administração Pública responsável pelo procedimento inicial, designação da equipe de planejamento do setor, elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência, elaboração da pesquisa de preço e para o qual o objeto da licitação será destinado;

**II** - órgão promotor: o Setor de Licitações e Contratos, responsável pela minuta de edital, procedimentos de contratação direta, condução das etapas de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação e recursal;

**III** - responsável pela fase externa do procedimento licitatório: o agente de contratação e equipe de apoio da fase externa ou a comissão de contratação, se o substituir, inclusive o pregoeiro.

**Art. 2º** Fica determinado que cabe ao ordenador de despesas ou ao setor requisitante, obrigatoriamente, constar no Termo de Referência ou Projeto Básico os requisitos para habilitação técnica a serem exigidos dos licitantes em feitos licitatórios municipais, observados os limites impostos pelo art. 67 da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratações).

**Parágrafo Único** - A apresentação de respostas aos pedidos de esclarecimentos ou prolação de decisões sobre impugnações ao edital, no que diz respeito aos requisitos de habilitação técnica, caberá exclusivamente ao ordenador de despesas, respeitado o prazo definido em lei para resposta de acordo com o art. 164, Parágrafo único, no qual a resposta deverá ser fornecida ao Agente de Contratação para ser publicada com até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**Art. 3º** Durante a disponibilização do Termo de Referência, o ordenador de despesas promoverá as diligências indicadas no art. 2º do presente Decreto.

**Parágrafo Único** - O descumprimento da obrigação estabelecida no art. 3º deste Decreto implicará na imediata devolução do termo de referência e somente ocorrerá a sua nova aceitação após a indicação das exigências de habilitação técnica dos licitantes pelos ordenadores de despesas mediante o preenchimento pleno do Termo de Referência.

**Art. 4º** Para fins deste Decreto, o ordenador de despesas é o responsável pelo Departamento ou unidade congênere que requerer a deflagração de feito licitatório.

**Art. 5º** Cabe ao ordenador de despesas, dentre outras, a responsabilidade pelos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pela opção e justificativa da motivação do ato que ensejar abertura de processos sob égide destes institutos, nos termos dos artigos e 74 e 75 da Lei nº. 14.133/21.

**Art.6º** É vedada ao Agente de Contratação e a Equipe de Apoio a modificação dos termos e exigências de cunho técnico habilitatórios, salvo nos casos de descumprimento dos ditames legais norteadores dos processos de compras e licitação.

**Parágrafo Único** - A análise de existência ou não do descumprimento legal de que trata o art. 6º deste Decreto será dirimida pela assessoria jurídica do Município e/ou pela Controladoria Geral do Município, ou órgão equivalente, mediante emissão de parecer opinativo, após prévia solicitação do Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, que constará os apontamentos de cunho técnico e/ou jurídico que venham, eventualmente, macular o feito, sanando-o antes da publicação do processo.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 07 de fevereiro de 2024.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PEDRO HENRIQUE MARANA BIM**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.

**ROGÉRIO JOAO MIGLIORINI**

**CHEFE SETOR DE RECURSOS HUMANOS**

**DECRETO Nº 2.215 de 07 de fevereiro 2024**

**“Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de licitação na modalidade pregão e concorrência, no âmbito da Administração Direta do Município de Lucianópolis, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências”.**



**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**, Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas.

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Município de Lucianópolis;

**D E C R E T O**  
A.....

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o rito procedimental da licitação de que trata o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas modalidades pregão e concorrência, no âmbito da Administração Direta do Município de Lucianópolis.

**Parágrafo Único.** Para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observado o procedimento previsto em regramento federal.

**Art. 2º** A modalidade pregão é obrigatória na hipótese descrita no inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o disposto no art. 29 da mesma Lei.

**Art. 3º** Para os fins do disposto neste Decreto, são adotadas as seguintes definições, além daquelas já descritas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021:

**I - Órgão ou Setor Demandante:** o órgão ou a setor integrante da Administração Pública responsável pela fase interna do processo licitatório, compreendendo todo o previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

**II - Setor de Licitações e Contratos:** responsável pela fase externa do processo licitatório, assim compreendida a fase de divulgação de edital até a sua definitiva homologação, respeitada as competências e atribuições de cada participante do processo licitatório.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS

#### Seção I

##### Da Forma de Realização

**Art. 4º** O procedimento licitatório de que trata este Decreto deverá ser realizado sob a forma eletrônica.

**§ 1º** Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

**§ 2º** O procedimento licitatório, na forma eletrônica, será realizado quando a ocorrer à distância e em sessão pública, por meio das plataformas e ou sistemas de informática adotados pela administração pública municipal.

**Parágrafo único** - O(s) sistema (s) ou plataforma (s) de que trata o parágrafo segundo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

**§ 3º** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública Municipal na realização da forma eletrônica.

**§ 4º** A competência de que trata o § 3º deste artigo

poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado nos termos do decreto municipal 2213/2024.

**§ 5º** Na hipótese excepcional sob a forma presencial a que refere o § 3º deste artigo, a sessão pública deverá observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, e o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

## Seção II

### Do Credenciamento

**Art. 5º** A autoridade competente do órgão promotor da licitação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório, a equipe de apoio e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico.

**§ 1º** O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

**§ 2º** Caberá à autoridade competente do órgão promotor da licitação solicitar ao provedor do sistema o seu credenciamento e dos agentes públicos mencionados no caput deste artigo.

**Art. 6º** O credenciamento nos procedimentos presenciais ocorrerá na sessão pública quando a Administração Pública Municipal outorgar ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

**Art. 7º** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

**I -** Credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

**II -** Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

**III -** Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão promotor da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**IV -** Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

**V -** Comunicar imediatamente, por escrito, ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

**VI -** Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar da licitação na forma eletrônica;

**VII -** Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

**Parágrafo único.** O credenciamento do interessado e de seu representante no sistema de licitações eletrônicas

implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

**Art. 8º** O credenciamento do licitante e a sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado em sistema eletrônico próprio.

**§ 1º** O cadastro a que se refere o caput será inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

**§ 2º** O fornecedor descredenciado terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

### Seção III

#### Das Fases da Licitação

**Art. 10.** O processo de licitação de que trata este Decreto observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;

III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação;

VI - Recursal;

VII - De homologação.

**§ 1º** A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que observado o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** Compete ao órgão ou setor demandante da licitação todas as providências previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 3º** Compete ao Setor de Licitações e Contratos as providências características da fase externa do processo licitatório, assim compreendida a fase de divulgação de edital até a sua definitiva homologação, respeitada as competências e atribuições de cada participante do processo licitatório.

**§ 4º** No exercício de suas atribuições, o setor de licitações e contratos ficará adstrito às informações e às soluções escolhidas pelo órgão ou setor demandante, não competindo adentrar à análise da sua conveniência, oportunidade e ao mérito da escolha, e nem ser responsabilizado por eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo.

**§ 5º** O recurso da fase de que trata o inciso VI do caput será dirigido ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo previsto em lei encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade a que se refere o § 3º do art. 60 deste Decreto.

### Seção V

#### Da Documentação

**Art. 11.** O processo de licitação de que trata este Decreto será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, se for o caso, Termo de Referência e Minuta de Edital e respectivos anexos;

II - Pesquisa de preços, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III - Previsão dos recursos orçamentários necessários,

com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

IV - Parecer jurídico;

V - Documentação exigida e apresentada na fase da proposta e habilitação;

VI - Ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões;

j) o resultado da licitação;

VIII - Comprovantes das publicações:

a) do extrato do edital;

b) do extrato do contrato;

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

IX - Ato de homologação.

**§ 1º** A instrução do processo licitatório será realizada, preferencialmente por meio de sistema eletrônico, observado regulamento próprio.

**§ 2º** A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

**Art. 12.** O edital poderá prever a possibilidade excepcional de envio de documentos em meio físico, desde que observados os requisitos de prova de autenticidade do inciso IV do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, em envelopes lacrados, para o endereço constante em edital, devendo ser protocolados até o horário limite para recebimento, independente da data e horário de postagem.

**Parágrafo único.** Caso a instrução do processo licitatório seja realizada por meio de sistema eletrônico e os documentos sejam apresentados na forma do caput deste artigo, deverá ser realizada a digitalização e armazenamento dos documentos em meio eletrônico, em observância ao inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### CAPÍTULO III

#### DA FASE PREPARATÓRIA

**Art. 13.** A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 10 será objeto de regulamento próprio, observando-se, contudo, as disposições do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

### CAPÍTULO IV

#### DA FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Art. 14.** A publicidade dos instrumentos convocatórios obedecerá estritamente ao disposto em regulamento próprio.

### Seção I

#### Do Edital e de sua Modificação

**Art. 15.** Nos termos do §1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não

comprometer a formulação das propostas.

### Seção III

#### Dos Pedidos de Esclarecimentos e Da Impugnação

**Art. 16.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

**§ 1º** Os pedidos de esclarecimento e as impugnações de que trata o caput deverão ser enviadas por meio eletrônico, sendo admitidas concomitante demais meios definidos em edital.

**§ 2º** Compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório receber, examinar e responder os pedidos de esclarecimentos e decidir as impugnações, observada as competências fixadas no art. 2º, Parágrafo Único do Decreto Municipal nº 2.2142023.

**§ 3º** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente público de que trata o § 2º deste artigo no processo de licitação.

**§ 4º** As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações vincularão os participantes e a Administração Pública Municipal.

**§ 5º** Na hipótese de alteração do instrumento convocatório em decorrência do acolhimento da impugnação ou do esclarecimento feito, aplica-se o disposto no art. 16 deste Decreto.

### CAPÍTULO V

#### DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

##### Seção I

#### Do Prazo Mínimo para Apresentação de Propostas

**Art. 17.** Após a publicação do instrumento convocatório, inicia-se a fase de apresentação de propostas.

**§ 1º** O prazo fixado para apresentação de propostas deverá observar o disposto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** O prazo de que trata o § 1º será contado a partir da data do último ato de divulgação do edital entre os meios previstos no art. 14 deste Decreto, na forma do disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021.

##### Seção II

#### Da Apresentação das Propostas

**Art. 18.** Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta e os respectivos documentos solicitados no instrumento convocatório necessariamente antes da data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

**§ 1º** O licitante declarará, em campo próprio do sistema, ou na forma definida no edital, o cumprimento dos requisitos para a habilitação, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica.

**§ 2º** Será exigida, nessa etapa do procedimento, declaração firmada pelo licitante de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação, na

forma do § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 3º** A falsidade das declarações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 4º** O envio da proposta, acompanhada dos documentos exigidos no edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

**§ 5º** Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os respectivos documentos anteriormente inseridos no sistema, desde que antes da data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, observado o disposto no art. 44 deste Decreto.

**§ 6º** Os documentos que compõem a proposta somente serão disponibilizados para avaliação do responsável pela fase externa do procedimento licitatório e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

**§ 7º** No caso de licitação presencial, as propostas acompanhadas dos documentos exigidos deverão ser apresentadas na forma prevista no edital, aplicando-se o disposto neste artigo, no que couber.

**§ 8º** A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

### Seção III

#### Da Garantia da Proposta

**Art. 19.** Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, observado o disposto no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** A opção pela exigência de garantia de proposta de que trata o caput será definida em decisão fundamentada na fase preparatória.

### Seção IV

#### Da Abertura da Sessão Pública

**Art. 20.** A partir do horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo responsável pela fase externa do procedimento licitatório.

**§ 1º** Nas licitações na forma eletrônica os licitantes poderão participar da sessão pública online, via internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha obtida por meio do credenciamento no sistema eletrônico utilizado no certame, observado o disposto nos arts. 5º a 8º deste Decreto.

**§ 2º** A sessão pública presencial deverá observar o disposto no § 5º do art. 4º deste Decreto.

**Art. 21.** O responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificará as propostas apresentadas e desclassificará sumariamente aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, observado o disposto no art. 44 deste Decreto.

**§ 1º** A apresentação de proposta acima do valor estimado da contratação não resultará na desclassificação sumária de que trata o caput deste artigo, ficando a referida análise relegada à fase seguinte a apresentação de lances, se houver, e/ou posterior à negociação de que trata o art. 45 deste Decreto.

**§ 2º** A desclassificação da proposta será fundamentada, registrada no sistema e disponibilizada em tempo real para todos os participantes.

**Art. 22.** Somente as propostas classificadas pelo responsável pela fase externa do procedimento licitatório

participarão da etapa de envio de lances, se houver.

**Art. 23.** Após a abertura da sessão pública, o procedimento de licitação deverá observar o modo de disputa definido no instrumento convocatório.

### Seção V

#### Do Modo de Disputa

**Art. 24.** O instrumento convocatório definirá o modo de disputa aberto, fechado ou com combinação, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** Além das vedações descritas nos §§ 1º e 2º do art. 56, fica impossibilitada a utilização do modo de disputa aberto, isolado ou combinado, quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço ou melhor técnica ou conteúdo artístico.

**§ 2º** A opção do modo de disputa aberto, fechado ou com combinação será definida em decisão fundamentada na fase preparatória, considerando a adequação e eficiência para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

#### Subseção I

##### Do Modo de Disputa Aberto

**Art. 25.** Na forma eletrônica, classificadas as propostas, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório dará início à fase de lances, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**§ 1º** O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

**§ 2º** Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

**§ 3º** O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou de maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 4º** Para o fim do disposto no § 3º deste artigo, entende-se como lance intermediário, aquele descrito no § 3º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021:

**§ 5º** Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

**§ 6º** Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

**Art. 26.** No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

**§ 1º** A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput deste artigo, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

**§ 2º** Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º deste artigo, a sessão pública será encerrada automaticamente.

**§ 3º** Encerrada a sessão pública, o responsável pela

fase externa do procedimento licitatório poderá admitir o reinício da disputa aberta na hipótese do § 4º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante justificativa.

**Art. 27.** Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão observados os seguintes procedimentos:

**I** - Serão abertos os envelopes contendo os documentos da proposta;

**II** - As propostas iniciais serão classificadas e ordenadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, com o objetivo de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;

**III** - O responsável pela fase externa do procedimento licitatório convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

**IV** - O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

**V** - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances disposto no § 3º do art. 26 deste Decreto.

**VI** - No modo de disputa aberto e na forma presencial somente serão classificados para a etapa de lances:

**a)** o autor da oferta mais vantajosa conforme o critério de julgamento;

**b)** os autores das ofertas classificadas em um intervalo de até 10% (dez por cento) em relação à oferta mais vantajosa conforme critério de julgamento.

**§ 1º** Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas nas condições definidas nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser selecionadas as melhores propostas, em ordem de vantajosidade, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem da fase aberta.

**§ 2º** A fase aberta observará as regras dispostas nos arts. 26 a 28 deste Decreto.

#### Subseção II

##### Do Modo de Disputa Fechado

**Art. 28.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

**Parágrafo único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

#### Subseção III

##### Do Modo de Disputa Combinado

**Art. 29.** Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

- I - Aberto e Fechado;
- II - Fechado e Aberto.

**Art. 30.** No modo de disputa Aberto e Fechado, de que trata o inciso I do caput do art. 30 deste Decreto, a etapa de envio de lances da sessão pública, na forma eletrônica, terá duração de 15 (quinze) minutos.

**§ 1º** Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

**§ 2º** Encerrado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

**§ 3º** Na ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º deste artigo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

**§ 4º** Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

**§ 5º** Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º deste artigo.

**§ 6º** Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º deste artigo.

**§ 7º** No caso de licitação na forma presencial, caberá ao instrumento convocatório reger a forma de apresentação dos lances, observado o disposto no art. 28 deste Decreto.

**Art. 31.** No modo de disputa Fechado e Aberto, de que trata o inciso II do caput do art. 30 deste Decreto, somente serão classificados para a etapa subsequente:

I - O autor da oferta mais vantajosa conforme o critério de julgamento;

II - Os autores das ofertas classificadas em um intervalo de até 10% (dez por cento) em relação à oferta mais vantajosa conforme critério de julgamento.

**§ 1º** Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas nas condições definidas nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser selecionadas as melhores propostas, em ordem de vantajosidade, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem da fase aberta.

**§ 2º** A fase aberta observará as regras dispostas nos arts. 26 a 28 deste Decreto.

## Seção VI

### Da Desconexão do Sistema na Etapa de Lances

**Art. 32.** Na hipótese de o sistema eletrônico

desconectar para o responsável pela fase externa do procedimento licitatório no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

**Art. 33.** Quando a desconexão do sistema eletrônico para o responsável pela fase externa do procedimento licitatório persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

## CAPÍTULO VI

### DA FASE DE JULGAMENTO

#### Seção I

##### Do Critério de Julgamento

**Art. 34.** O julgamento das propostas nos procedimentos licitatórios de que trata este Decreto será realizado de acordo com os critérios de julgamentos descritos no art. 33 da Lei nº 14.133/2021, observados os regramentos contidos nos arts. 34 a 39 da mesma Lei.

**§ 1º** Na modalidade pregão a escolha do critério de julgamento deve observar o disposto no inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021:

**§ 2º** Na modalidade concorrência a escolha do critério de julgamento deve observar o disposto no inciso XXXVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 35.** É facultado ao órgão ou entidade demandante estabelecer no instrumento convocatório os critérios de aferição dos custos indiretos vinculados ao objeto licitado para a definição do menor dispêndio de que trata o § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021:

**§ 1º** Os custos indiretos a que se refere o caput deste artigo, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e de impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

**§ 2º** Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório.

**Art. 36.** O critério de julgamento técnica e preço de que trata o inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 14.133/2021, será escolhido em decisão fundamentada na fase preparatória, observadas as diretrizes fixadas no § 1º do art. 36 da mesma Lei.

#### Seção II

##### Dos Critérios de Desempate

**Art. 37.** No caso de empate serão aplicados os critérios previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Para fins de utilização do critério de desempate de que trata o caput, aplicar-se-á o percentual do § 1º do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da modalidade de licitação.

**Art. 38.** Se não houver licitante que atenda à hipótese de que dispõe o art. 38 deste Decreto serão utilizados os critérios de desempate descritos no art. 60 da Lei Federal

nº 14.133/2021, naquela ordem estabelecida.

**Art. 39.** Para os fins de utilização do critério de desempate previsto no inciso II do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desde que haja sistema de avaliação objetiva do desempenho contratual prévio dos licitantes instituído na forma dos §§ 3º e 4º do art. 88 da mesma Lei.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput deste artigo, considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar a maior nota por desempenho em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Art. 40.** O desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho desenvolvidos pelo licitante como critério de desempate de que trata o inciso III do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá observar o disposto neste Decreto.

**§ 1º** Consideram-se ações de equidade:

**I** - Ações afirmativas de gênero:

**a)** nas etapas de seleção e recrutamento;

**b)** em programas de capacitação;

**c)** em programas de ascensão profissional;

**II** - Medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

**III** - Política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

**IV** - Práticas na cultura organizacional:

**a)** programas de disseminação de direitos das mulheres;

**b)** práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;

**c)** práticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar;

**d)** programas de educação voltada à equidade de gênero;

**V** - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

**VI** - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput deste artigo, considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

**§ 3º** Persistindo o empate, dar-se preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:

**I** - Melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas;

**II** - Maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso I deste parágrafo.

**§ 4º** A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital convocatório.

**Art. 41.** Para os fins de utilização do critério de desempate previsto no inciso IV do art. 60 da Lei Federal nº

14.133/2021, o desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade deverá estar em acordo com as orientações da Controladoria-Geral do Estado (CGE), conforme disposto em regulamento próprio.

**Art. 42.** Caso a regra prevista no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, e as previstas nesta Seção não solucionem o empate, será realizado sorteio.

### Seção III

#### Da Análise e Da Classificação de Proposta e de Lances

**Art. 43.** O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório.

**§ 1º** A análise da conformidade das propostas de que trata o caput poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta do licitante provisoriamente vencedor, quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou o de maior desconto.

**§ 2º** O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando houver.

**§ 3º** Serão desclassificadas as propostas que incidirem em uma das hipóteses descritas nos incisos do caput do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021:

**§ 4º** Para os fins do inciso I do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se vício sanável, entre outros, as seguintes medidas:

**I** - A complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

**II** - O desatendimento de exigências meramente formais e que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta;

**III** - Aquele cujo defeito não altera a substância da proposta;

**IV** - A atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas;

**V** - A juntada extemporânea de declarações firmadas pelo próprio licitante;

**VI** - A juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

**§ 5º** O responsável pela fase externa do procedimento licitatório poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para sanar os vícios de que trata o § 4º deste artigo, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos.

**§ 6º** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que dispõe o § 5º deste artigo, somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

**Art. 44.** Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, caso a proposta/lance do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar esteja acima do valor estimado da contratação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório poderá negociar condições mais vantajosas.

**§ 1º** A negociação será realizada por meio do sistema e



poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§ 2º** Quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do valor estimado da contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação inicialmente estabelecida.

**§ 3º** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 45.** Na hipótese em que a licitação adote o modo de disputa aberto ou o modo de disputa combinado, o licitante provisoriamente vencedor será convocado para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação, na forma prevista no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

**§ 1º** A sessão poderá ser suspensa para aguardo da proposta de preços, cabendo ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório informar, por meio do sistema eletrônico, a data e o horário para retomada da licitação e divulgação da aceitabilidade da proposta.

**§ 2º** Nas licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço e a formulação da proposta não exija a apresentação dos custos unitários, considerar-se-á o último lance ofertado pelo licitante provisoriamente vencedor como proposta final, ficando dispensado o cumprimento da obrigação descrita no caput deste artigo.

**Art. 46.** Após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances o responsável pela fase externa do procedimento licitatório disponibilizará, na forma prevista no edital, os documentos da proposta apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar.

**Art. 47.** Qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, observado o disposto no art. 60 deste Decreto.

#### Seção IV

##### Da Amostra e Da Prova de Conceito

**Art. 48.** Desde que previsto no edital, poderá ser exigido do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostra, prova de conceito, exame de conformidade, entre outros testes de interesse da Administração, observado o disposto no § 3º do art. 17, o inciso II do art. 41 e os §§ 2º e 3º do art. 42 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** A Administração poderá optar pela exigência de amostra após o julgamento, como condição para firmar contrato, na hipótese de que trata o § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** A escolha pela apresentação dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, bem como a opção pelo momento de apresentação de que dispõe o § 1º deste artigo, serão definidas em decisão fundamentada na fase preparatória.

#### CAPÍTULO VII

##### DA FASE DE HABILITAÇÃO

**Art. 49.** A habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº

14.133/2021, e o disposto neste Capítulo.

**Art. 50.** Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificará a documentação de habilitação do licitante vencedor.

**§ 1º** Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos de que trata o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, por certificado emitido do sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos documentos por ele abrangidos, desde que observado o disposto no instrumento convocatório.

**§ 2º** Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

**Art. 51.** O edital de licitação definirá o prazo e a forma para a apresentação dos documentos de habilitação.

**§ 1º** Os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente vencedor, conforme o disposto no inciso III do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

**§ 3º** Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido no edital.

**§ 4º** A verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

**§ 5º** A forma de apresentação de documentos equivalentes por empresas estrangeiras que não funcionem no País deverá observar o disposto no art. 37 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, ou outro regulamento específico emitido pelo Poder Executivo federal, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 52.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência de que trata o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** Para os fins previstos no caput deste artigo, não caracteriza como substituição ou a apresentação de novo documento a diligência realizada para:

I - Sanar o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante;

II - A juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

**§ 2º** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, para o

saneamento de que dispõe este artigo, somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

**Art. 53.** A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, desde que motivada, nas hipóteses mencionadas no inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvado o inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 54.** Compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificar e julgar as condições de habilitação.

**§ 1º** A ação descrita no caput deste artigo abrange, também:

**I** - A conferência de documentos cuja autenticidade das informações possa ser verificada eletronicamente por meio de consulta ao site do órgão emissor;

**II** - A emissão na sessão pública de certidão atualizada nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista no momento da avaliação dessas condições de habilitação, independentemente da apresentação de certidão ainda válida pelo licitante.

**§ 2º** A emissão de que trata o inciso II do § 1º fica dispensada na hipótese de inversão de fase disposta no § 1º do art. 10 deste Decreto, de indisponibilidade temporária dos sítios eletrônicos emissores no momento da sessão pública, impossibilidade de emissão de documento por meio eletrônico ou quando a sua emissão depender do pagamento de taxa pela Administração Pública.

**§ 3º** Salvo na hipótese de inversão de fase, na ocorrência de algumas das circunstâncias descritas no § 2º deste artigo compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório registrar o ocorrido na ata de sessão pública e juntar os documentos que lhe dão suporte.

**§ 4º** Caso a emissão de novo documento de que trata o inciso II do § 1º indique a irregularidade fiscal e trabalhista do licitante na data da realização da sessão pública, será declarada a sua inabilitação, salvo na hipótese disposta no § 2º do art. 52 deste Decreto.

**Art. 55.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

**Art. 56.** Após o encerramento da fase de habilitação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório disponibilizará, na forma prevista no edital, os documentos da habilitação apresentados pelo licitante e aqueles oriundos das diligências promovidas em cumprimento ao art. 55 deste Decreto.

**Art. 57.** Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento da habilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, observado o disposto no art. 60 deste Decreto.

**Art. 58.** Nas hipóteses de inversão de fase de que trata o § 1º do art. 10 deste Decreto:

**I** - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas, salvo os documentos relativos à regularidade fiscal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 52 deste Decreto;

**II** - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;

**III** - Serão julgadas apenas as propostas dos licitantes

habilitados, observado o disposto no Capítulo VI deste Decreto, no que couber.

## CAPÍTULO VIII DA FASE RECURSAL

**Art. 59.** Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, da seguinte forma:

**I** - Licitação eletrônica: durante o prazo concedido na sessão pública e em campo próprio do sistema;

**II** - Licitação presencial: de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata.

**§ 1º** As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, na forma prevista no edital, observado o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, observado o disposto no § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 3º** Para fins do disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se como autoridade superior a autoridade máxima competente do órgão.

**§ 4º** O responsável pela fase externa do procedimento licitatório poderá solicitar auxílio do órgão de assessoramento jurídico ou do órgão técnico competente, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-los com as informações necessárias.

**§ 5º** No caso da utilização do auxílio a que se refere o § 4º deste artigo, os prazos previstos para os recursos das decisões de que trata o § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, ficarão suspensos até que os órgãos, técnico e/ou jurídico, respondam a solicitação feita.

## CAPÍTULO IX DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

**Art. 60.** Encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório deverá elaborar um breve relatório contendo os fatos ocorridos no procedimento e a proposta de adoção de uma das condutas do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 61.** O processo licitatório, acompanhado do relatório de que trata o art. 61, será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, a qual deverá adotar uma das condutas descritas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado conforme decreto municipal 2.218/2024.

**§ 2º** Na hipótese de processamento por meio de Sistema de Registro de Preços a competência de que trata o caput deste artigo será definida em regulamento próprio.

## CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO Seção Única

### Da Assinatura do Contrato ou da Ata de Registro de Preços

**Art. 62.** Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou

retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito à contratação, observado o disposto no art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou instrumento equivalente, observado o disposto no art. 55 deste Decreto.

**§ 3º** Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação, se recusar a assinar o contrato ou não aceitar, ou não retirar o instrumento equivalente, deverá ser observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 4º** A negociação de que trata o inciso I do § 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, será conduzida pelo responsável pela fase externa do procedimento licitatório, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

**§ 5º** A recusa injustificada de o licitante vencedor em assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 63.** O responsável por infrações dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, sujeitar-se-á à aplicação de sanções dispostas no art. 156 da mesma Lei.

**Art. 64.** As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**Art. 65.** Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário do Município de Lucianópolis/SP, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame quando a licitação for proveniente de convênio ou transferência voluntária.

**Parágrafo único.** Na aplicação deste Decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 66.** Os arquivos e os registros físicos e digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 67** Qualquer pessoa poderá acompanhar, na condição de ouvinte, a sessão pública presencial.

**Art. 68** A verificação pelo pregoeiro e equipe de apoio, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões e documentos constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

**Art. 69** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, podendo ser utilizado como base para negociação com o licitante melhor classificado.

**§ 2º** O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

**§ 3º** Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

**Art. 70.** O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado, obrigatoriamente, na modalidade pregão.

**Art. 71.** Aplicam-se integralmente as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que não forem regulamentadas neste decreto.

**Parágrafo único.** Nos casos omissos, a Administração poderá aplicar os regulamentos editados pela União.

**Art. 72.** Aplicam-se aos procedimentos previstos neste Decreto os conceitos e normas complementares previstas no regulamento específico das contratações municipais.

**Art. 73.** Os atos decorrentes das licitações (edital e seus anexos, assim como demais publicações pertinentes), inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados e juntados no respectivo processo administrativo eletrônico e físico, quando for o caso, sendo disponibilizados aos interessados a qualquer tempo, seguindo o regramento de publicidade disposto no decreto municipal 2.218/2024.

**§ 1º** Além dos meios dispostos no decreto citado do caput, são considerados meios de publicidade do edital e seus anexos, assim como demais publicações pertinentes das licitações concomitantes aos dispostos na lei 14.133/2021, artigo 54 combinado com artigo 176, no que couber.:

I- Plataforma eletrônica de compras do Município de Lucianópolis/SP;

II- Site oficial da administração ([www.lucianopolis.sp.gov.br](http://www.lucianopolis.sp.gov.br));

III- Diário oficial do município de Lucianópolis (DOM);

IV- Cópia física dos documentos no mural de publicações do gabinete do prefeito.

**§ 2º** Dos meios de publicidade dispostos no parágrafo primeiro, fica vedado a utilização exclusiva do inciso IV, do § 1º, sendo obrigatório, no mínimo a utilização concomitante, sendo em conjunto ou isoladamente, aos incisos I, II ou III, conforme o caso.

**§ 3º** Os processos de licitação, quando em formato presencial e eletrônico, ficarão disponibilizados em versão física dos documentos, quando for o caso, na sede da Prefeitura Municipal de Lucianópolis/SP, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, para vistas a quaisquer interessados.



§ 4º Os processos de licitação eletrônicos ficarão disponibilizados a qualquer tempo em versão digital mediante plataforma eletrônica de compras que estiver em uso pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis/SP.

§ 5º É dever dos interessados acompanhar todas as informações e publicações disponibilizadas através do disposto neste artigo, além que serão considerados cientes e intimados, a partir da disponibilização da informação, ficando responsáveis pelo ônus decorrente da perda de informações, diante da inobservância de quaisquer mensagens publicadas pelo agente operador do certame.

**Art 74** Durante a realização da licitação, havendo indícios de atos que tenham como finalidade impedir, perturbar, protelar ou tumultuar o trâmite procedimental, será oficiada a autoridade máxima do órgão ou entidade para a apuração de eventuais responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário e dos controles interno e externo.

**Art. 75.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 07 de fevereiro de 2024.

#### REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PEDRO HENRIQUE MARANA BIM**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.

**ROGÉRIO JOAO MIGLIORINI**

**CHEFE SETOR DE RECURSOS HUMANOS**

#### DECRETO Nº 2.216 de 07 de fevereiro 2024

*“Estabelece regras e diretrizes sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Lucianópolis e sobre o Sistema ETP digital”.*

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**, Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas.

Considerando a Lei Federal 14.133/21 de 1º de Abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

**D E C R E T O**  
A.....

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as regras e diretrizes para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública Direta do

Município de Lucianópolis e sobre o Sistema ETP digital.

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Lucianópolis, que vierem a adotar este regulamento ficarão sujeitos às regras deste Decreto, sendo que na hipótese de utilização de recursos da União deverá ser observado o regramento editado pelo referido Ente.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se, além daquelas já descritas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

**I - Estudo Técnico Preliminar - ETP:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência e/ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**II - Sistema ETP Digital:** ferramenta informatizada para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto;

**III - Contratações correlatas:** aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

**IV - Contratações interdependentes:** aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

**V - órgão ou entidade demandante (Requisitante) :** o órgão, agente, unidade ou a entidade integrante da Administração Pública responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras bem como requerê-la, assim como pelo procedimento inicial, designação da equipe de planejamento do setor, elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência, elaboração da pesquisa de preço e para o qual o objeto da licitação será destinado

**VI - Área técnica:** agente ou unidade com conhecimento técnico- operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

**VII - Comissão de planejamento da contratação:** composta por, no mínimo, 03 (três) servidores a serem designados por autoridade competente que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

**VIII- órgão promotor:** o Setor de Licitações e Contratos, responsável pela minuta de edital, procedimento de contratação direta, condução das etapas de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação e recursal;

**IX - responsável pela fase externa do procedimento licitatório:** o agente de contratação e equipe de apoio da fase externa ou a comissão de contratação, se o substituir, inclusive o pregoeiro.

**§1º** As funções de requisitante e de área técnica

poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI deste artigo.

**§2º** A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da comissão de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

**Art. 3º** O Sistema ETP digital, quando houver, constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pelo sistema integrado de tramitação de informações municipais, para elaboração dos ETP.

**§1º** Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Sistema para elaboração do ETP.

**§2º** O acesso ao Sistema dar-se-á por meio de LOGIN e SENHA devidamente autorizados pela Unidade Responsável.

**Art. 5º** A aprovação do ETP se dará por Secretário/Diretor e/ou Gestor da área responsável pela criação, os quais deverão ser incluídos em campo próprio constante em cada ETP pelo responsável por sua criação.

**Parágrafo único.** O ETP deverá estar, obrigatoriamente, aprovado pelas autoridades designadas para prosseguimento do processo licitatório ou contratação direta, quando for o caso.

#### DA ELABORAÇÃO

**Art. 6º** O ETP, deverá ser elaborado sob responsabilidade expressa dada nos termos do artigo 2º, inciso V, onde seu conteúdo está obrigado a evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

**§1º** Deverá ser avaliado e demonstrado se a melhor solução fundamenta-se pela opção do parcelamento do objeto (por item) ou pela realização em lote, justificadamente.

**Art. 7º** O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

**Art. 8º** O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, por comissão de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º deste Decreto.

**Art. 9º** As seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

**I** - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II** - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

**III** - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

**a)** ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de

novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

**b)** ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

**c)** em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

**d)** ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

**IV** - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**V** - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**VI** - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII** - Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

**VIII** - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

**IX** - Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade;

**X** - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**XI** - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XII** - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII** - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**XIV** - Comprometimento de que as empresas contratadas se responsabilizarão nos termos da lei pelos descartes dos resíduos sólidos.

**§1º** O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

**§2º** Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis,



flexibilizando-os sempre que possível.

**§3º** Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

**Art. 10** Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

**I** - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

**III** - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 11** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 12** Na elaboração do ETP, os órgãos deverão pesquisar por ETP de outros órgãos ou entidades como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

**Art. 13** A elaboração do ETP:

**I** - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021

**II** - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

**III** - É dispensada em casos de prorrogações contratuais.

#### DAS REGRAS ESPECÍFICAS

**Art. 14** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** O ETP para a contratação de obras e serviços de engenharia deverá ser, preferencialmente,

elaborado por comissão de planejamento, conforme disposto no inciso VII do art. 2º deste Decreto.

**Art. 15** Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão passar, preferencialmente, pela análise técnica do Centro de Processamento de dados de Lucianópolis, quando da sua elaboração.

**Parágrafo único.** O ETP para a contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverá, preferencialmente, ser elaborado por comissão de planejamento da contratação, conforme disposto no inciso VII do art. 2º deste Decreto.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** Os órgãos, entidades, bem como seus secretários/diretores e servidores que utilizam o Sistema Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**§1º** Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e das informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 17** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade de Gestão de Administração ou órgão equivalente, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

**Art. 18** Os Estudos Técnicos Preliminares serão peças integrantes do edital e deverão ser publicados conjuntamente.

**Art. 19** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 07 de fevereiro de 2024.

#### REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PEDRO HENRIQUE MARANA BIM**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.

**ROGÉRIO JOAO MIGLIORINI**

**CHEFE SETOR DE RECURSOS HUMANOS**

#### DECRETO Nº 2.217 de fevereiro de 2024

***“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração***

**pública do município de  
Lucianópolis/SP.”**

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**, Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 14.133/21 de 1º de Abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Município de Lucianópolis/SP;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**CONSIDERANDO** o Decreto federal **8.538, de 6 de outubro de 2015**

**D E C R E T O**  
A.....

**Art. 1º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

**I.** Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

**II.** Ampliar a eficiência das políticas públicas; e

**III.** Incentivar a inovação tecnológica

**§1º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

**I.** Âmbito local, conforme art. 1º do Decreto 8.538/15 - limites geográficos do Município de Lucianópolis, estado de São Paulo;

**II.** Âmbito regional, conforme art. 1º do Decreto 8.538/15 - mesorregião de Bauru, que compreende aos municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Júlio Mesquita, Lins, Promissão, Sabino, Agudos, Arealva, Areiópolis, Avaí, Balbinos, Bauru, Borebi, Cabrália Paulista, Duartina, Guarantã, Jacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Paulistânia, Pirajuí, Piratininga, Pongai, Presidente Alves, Regiópolis, Ubirajara, Uru, conforme classificação do IBGE;

**III.** Microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

**§2º** Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**§3º** Para fins do disposto neste Decreto, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados pelos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123 de 2006:

**a)** No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

**b)** No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§4º** A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

**§5º** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

**Art. 2º** Para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

**I.** Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

**II.** Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

**III.** Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

**IV.** Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

**V.** Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento

**Art. 3º** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 4º** A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida para efeito de contratação e como condição para participação na licitação.

**§1º** Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativa ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§2º** Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização será contado a partir:

**I.** Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na

licitação na modalidade pregão sem inversão de fases; ou

**II.** Da divulgação do resultado da fase de habilitação, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021.

**§3º** A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

**§4º** A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os § 1º e § 3º.

**§5º** A não regularização da documentação no prazo previsto nos § 1º e § 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133 de 2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**§6º** O motivo da irregularidade que trata o § 1º, quando for o caso, deverá ficar registrado em ata ou documento equivalente e anexado ao processo licitatório, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização.

**Art. 5º** Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate ficto, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§1º** Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

**§2º** Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao melhor preço.

**§3º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§4º** A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

**I.** Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**II.** Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

**III.** No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§5º** No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de dez minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§6º** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto

no instrumento convocatório.

**§7º** Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 7º** As entidades contratantes poderão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, quando houver subcontratação, que esta seja de microempresa ou de empresa de pequeno porte (em percentual mínimo de 5% (cinco por cento)), sob pena de desclassificação, determinando que:

**I.** Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

**II.** Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade Jurídica; Regularidade Social, Fiscal e Trabalhista; Certidão negativa de Falência e Recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

**III.** Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

**IV.** Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

**V.** Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando -se preferência àquelas estabelecidas no Município.

**§2º** A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

**§3º** Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**I.** Microempresa ou empresa de pequeno porte;

**II.** Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**III.** Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de

subcontratação.

**§4º** Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios; quando for inviável sob o aspecto técnico; quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificado.

**§5º** O disposto no inciso I do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

**§6º** É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

**§7º** Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**§8º** Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**§9º** a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá se dar em licitação de qualquer valor, ainda que superior ao estabelecido para seu enquadramento.

**§10º** São vedadas:

**I.** A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

**II.** A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

**III.** A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 8º** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§1º** O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

**§2º** O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**§3º** Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

**§4º** Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

**§5º** Não se aplica o benefício disposto neste artigo

quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

**§6º** Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, desde que dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

**§7º** Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

**Art. 9º** Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

**I.** Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

**II.** Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de acordo com o art. 48, §3º da Lei Complementar 123/2006 e art. 9º, inciso II do Decreto 8.538/2015, nos seguintes termos:

**a)** Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço;

**b)** A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**c)** Na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**d)** No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

**e)** Nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, não se estendendo a cota principal.

**f)** Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

**III.** quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 9º, Inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as

propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado os limites estabelecidos pelo art. 26 da Lei 14.133 de 2021,

**IV.** a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 10.** Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

**I.** Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**II.** O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

**III.** a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei 14.133 de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo;

**IV.** O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º do Decreto 8.538/15.

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

**a)** Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

**b)** A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 11.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 12.** Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

**Art. 13.** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

**a)** microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

**b)** agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

**c)** produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

**d)** microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

**e)** sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

**§1º** O licitante é responsável por solicitar seu

desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

**§2º** Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 14.** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

**§1º.** As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

**§ 2º.** A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Art. 15.** Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

**Art. 16-** Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a este Decreto para que dele tenham ciência, o interessado em contratar com a Prefeitura Municipal de Lucianópolis, preferencialmente sendo anexado em todos os procedimentos licitatórios em que se aplica.

**Art. 17.** Este Decreto Regulamentar entra em vigor após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 07 de fevereiro de 2024.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PEDRO HENRIQUE MARANA BIM**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.

**ROGÉRIO JOAO MIGLIORINI**

**CHEFE SETOR DE RECURSOS HUMANOS**

**DECRETO Nº 2.218 DE 07 DE FEVEREIRO 2024**

**“Dispõe sobre a publicação dos editais de licitação de que trata o art. 54, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de LUCIANÓPOLIS/SP”.**

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**, Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito do Município de Lucianópolis/SP;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e eficiência administrativa, bem como em homenagem aos princípios basilares da publicidade e transparência;

**D E C R E T O**

**Art. 1º** - Este Decreto fixa regras para a publicação de editais de licitação realizados no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** - A publicação das informações que a Lei nº 14.133/2021 exige serão divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato, pelos seguintes meios:

**I** - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** - Publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação, nos termos do § 1º art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 quando a dotação a ser executada for exclusivamente Municipal;

**III** - em Diário Oficial do Município e do Estado e Jornal de Grande Circulação, quando a dotação a ser executada for estadual;

**IV** - em Diário Oficial do Município e da União e Jornal de Grande Circulação, quando a dotação a ser executada for Federal;

**V** - Divulgação do instrumento convocatório no site eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante.

**§ 1º** - disponibilizar a versão física dos documentos quando existirem e forem indispensáveis aos interessados, e na forma eletrônica no sítio oficial do município, vedada à cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica;

**§ 2º** - O Município de Lucianópolis, por estar enquadrado nas disposições contidas no artigo 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá dispensar a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) até 29 de março de 2027.

**Art. 3º** - A publicação de extrato do edital em jornal

diário de grande circulação, nos termos do § 1º art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será devida somente nos casos de contratações acima de 1% do valor definido como grande vulto.

**§ 1º** - Serão consideradas de grande vulto as obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supere o estabelecido no art. 6º, XXII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 2º** - Será considerado jornal diário de grande circulação, aquele que seja disponibilizado diariamente em todo o território regional do Município de Lucianópolis para aquisição pelo público em geral, e que atende, ainda, aos seguintes critérios:

**I** - estar disponível de forma impressa, bem como possuir versão digital;

**II** - deve ser distribuído de forma habitual;

**III** - não pode ser direcionado para determinado público, e sim para o público em geral.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lucianópolis, 07 de fevereiro de 2024.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**PEDRO HENRIQUE MARANA BIM**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra.

**ROGÉRIO JOAO MIGLIORINI**

**CHEFE SETOR DE RECURSOS HUMANOS**



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: e73d-5114-13a5-4fe7

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Lucianópolis (SP), Edição nº 175, ano III, veiculado em 15 de fevereiro de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO (CPF \*\*\*787508\*\*) em 15/02/2024 às 08:33:46 (GMT -03:00).  
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SINCOR RFB G5 | Presencial, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/e73d-5114-13a5-4fe7>